



PROJETO DE LEI N° ____ , DE 2025
(Deputado Federal Marcelo Álvaro Antônio)

Apresentação: 12/08/2025 20:30:15.903 - Mesa

PL n.3963/2025

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para vedar a monetização de conteúdo digital que contenha erotização infantil e estabelecer responsabilidade solidária das plataformas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para vedar a monetização de conteúdo digital que contenha erotização infantil e estabelecer responsabilidade solidária das plataformas.

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 7º

8º É vedado o tratamento de dados pessoais, inclusive para fins de monetização, veiculação publicitária ou qualquer forma de obtenção de vantagem econômica, em conteúdos digitais que contenham a imagem, voz ou dados de crianças e adolescentes em contexto de sexualização ou sugestão sexual, ainda que não caracterizada pornografia infantil nos termos da legislação penal.

Art. 14

§ 7º Considera-se contrário ao melhor interesse da criança e do adolescente, para os fins desta Lei, qualquer tratamento de dados que tenha como objetivo, direto ou indireto, gerar receita a partir de conteúdos digitais com crianças e adolescentes em contexto sexualizado, sendo vedada a monetização, impulsionamento ou patrocínio desses conteúdos por qualquer meio.

Art. 42

§ 5º As plataformas, provedores de aplicação e empresas de tecnologia que permitirem, facilitarem ou não impedirem de forma diligente a monetização de conteúdos que violem o disposto nos §§ 7º do art. 14 e 8º do art. 7º responderão solidariamente pelos danos morais e materiais causados às vítimas.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo art. 241-F:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259312027300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio



* CD259312027300 *

"Art. 241-F. Monetizar, patrocinar, impulsionar ou obter vantagem econômica, por qualquer meio, com conteúdo digital que contenha crianças ou adolescentes em contexto de sexualização ou sugestão sexual, ainda que não caracterizado crime previsto nos arts. 240 a 241-D a desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, sendo responsável por plataforma, provedor de aplicação ou serviço digital, deixar de adotar medidas diligentes para impedir ou cessar a monetização desse tipo de conteúdo.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se contexto de sexualização ou sugestão sexual qualquer representação, insinuação, pose, fala, música ou efeito visual que tenha o potencial de despertar conotação sexual envolvendo criança ou adolescente. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata este projeto de lei de propor modificações na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para vedar a monetização de conteúdo digital que contenha erotização infantil e estabelecer responsabilidade solidária das plataformas.

A proposta busca atualizar a LGPD e o ECA para:

- proibir expressamente o tratamento de dados e a monetização de conteúdos com erotização infantil;
- estabelecer responsabilidade solidária das plataformas digitais;
- criminalizar de forma objetiva a obtenção de vantagem econômica nesse tipo de conteúdo.

A medida está alinhada à Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e às boas práticas internacionais de proteção infantil, garantindo que o interesse superior da criança seja prioridade absoluta.

A proposta garante definição jurídica de “erotização infantil”, prevendo as mesmas penas aplicadas à pornografia infantil, e responsabiliza também quem monetiza, patrocina, impulsiona ou se omite diante de tais conteúdos. Trata-se de medida urgente para proteger a dignidade e a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes, conforme preconiza o art. 227 da Constituição Federal.

Por serem justos os propósitos que norteiam a apresentação desta proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2025.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal– PL / MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259312027300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio



* C D 2 5 9 3 1 2 0 2 7 3 0 0 *

PL n.3963/2025

Apresentação: 12/08/2025 20:30:15.903 - Mesa



* C D 2 2 5 9 3 1 2 0 2 7 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259312027300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio